



## SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 068/2016/SEP

**Assunto:** Justificativas para edição de resolução que reúna os procedimentos de codificação, definição do resultado e status de poço, e envio de documentos relativos a poços para acompanhamento das atividades por parte da ANP.

**Referência:** Processo Administrativo n.º 48610.000803/2016-88.



#### 1 - INTRODUÇÃO

A presente Nota tem como objetivo apresentar os principais pontos da minuta de resolução que tratará de alguns assuntos pertinentes a poços perfurados nas fases de exploração e produção como atividades dos Contratos de Concessão, Partilha e Cessão Onerosa, justificando alterações e inclusões feitas com relação ao arcabouço regulatório atual da ANP.

Os objetivos da edição da resolução são:

- Reunir os procedimentos de Codificação e Reclassificação de poço, estabelecidos atualmente pela Resolução ANP Nº 49/2011 e Portaria ANP Nº 76/2000, respectivamente.
- Reformular o procedimento de Reclassificação de poço, que passaria a ser chamada simplesmente de Resultado, a fim de torná-lo mais objetivo e reduzir conflitos com outras qualificações do poço.
- Estabelecer de forma mais bem definida o conceito de Status de poço, que na prática já existe, alterando os Status possíveis.
- Regular o envio de relatórios que atualmente já existem no âmbito do Catálogo de E&P, enviados de diversas formas, mas essencialmente pelos sistemas da ANP via internet (i-SIGEP e i-ENGINE).

Houve intenso debate interno na SEP sobre a melhor forma de abordar cada assunto e todos os detalhes relacionados. O texto originalmente redigido pela SEP foi encaminhado para sugestões da SSM, SDT e SDP, que responderam com contribuições bastante proveitosas; algumas são mencionadas, por conveniência, no decorrer do texto, e outras constam apenas do processo. Em seguida foram realizadas reuniões com cada superintendência, nas quais elas foram debatidas. Posteriormente, em grande parte foram incorporadas ao texto agora submetido.



## 2 - MOTIVAÇÃO

As atividades relativas relacionadas a poços (perfuração, avaliação, completação, intervenção, restauração e abandono, e todas as atividades correlatas a estes grandes grupos) são fundamentais para o processo de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação previstos nos contratos estabelecidos entre União e agentes econômicos.

A ANP, conforme Art. 8 da Lei nº 9.478/97, tem como finalidade a “regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo”. O inciso VII menciona especificamente a fiscalização direta das atividades integrantes da indústria do petróleo, e o inciso XI menciona a organização e manutenção do acervo de informações e dados técnicos gerados por essas atividades.

Para o acompanhamento, suporte à fiscalização, e manutenção das informações relativas às atividades em poços, conforme atribuições da ANP, são necessários documentos técnicos específicos. Tais documentos podem também compor o leque de informações necessárias para análise de solicitações diversas feitas pelos operadores relativas aos compromissos estabelecidos pelos contratos durante as fases de exploração e produção. Além disso, compondo o acervo técnico da União, contribuem para realização de estudos mais abrangentes, não restritos à questão contratual, tanto por parte da ANP quanto por qualquer agente externo (instituições acadêmicas e de pesquisa, empresas interessadas em futuras licitações, por exemplo).

Os Contratos estabelecidos entre União e agentes econômicos ao longo dos tempos sempre previram a prerrogativa da ANP para cobrar o envio de quaisquer dados e informações relativos às atividades desenvolvidas pelo operador. O Contrato de Concessão da Décima-Terceira Rodada de Licitações, por exemplo, em seu parágrafo 17.1.1, estabelece que:

*O Concessionário enviará à ANP, na forma por esta determinada, cópias de mapas, seções, perfis, dados adquiridos, estudos e informes geológicos, geoquímicos e geofísicos, inclusive interpretações, dados de poços e testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.*

A minuta de resolução elaborada contém uma lista com os documentos cuja entrega é obrigatória quando da realização de atividades que produzem as informações neles contidas. Tais documentos, em sua maioria, foram criados nos primeiros anos da ANP, compondo o assim chamado Catálogo de E&P, que é uma seção da página da ANP na internet, e vêm sendo entregues desde então pelos operadores, conforme padrões de conteúdo e forma de entrega lá estabelecidos. Boa parte deles teve seu envio por sistema desenvolvido ao longo dos anos, por questões de praticidade, modernidade e eficiência no envio das informações.

Houve uma tentativa de se regulamentar estes documentos por meio da Resolução ANP Nº 29/2010, que mencionava praticamente todos aqueles estabelecidos no Catálogo de E&P. Porém, posteriormente, passou-se a considerar que havia um vício em sua elaboração, pela não realização de consulta e audiência públicas, à época dispensados sob o argumento de que não se introduziria qualquer obrigação nova ao mercado.



Deste modo, no presente momento, dentro da atribuição da SEP estabelecida no Art. 22, inciso I, da Portaria ANP N° 69/2011, de “propor regulamentação técnica aplicada à exploração, gerir os contratos de concessão, cessão onerosa e de partilha de produção na fase de exploração, bem como fiscalizar e controlar as atividades a eles relativas”, foi elaborada a minuta de resolução encaminhada no momento para apreciação interna da ANP e posterior submissão a consulta e audiência públicas.

A presente minuta incorpora também os procedimentos de codificação e reclassificação de poços, estabelecidos, respectivamente, pela Resolução ANP N° 49/2011 e pela Portaria ANP N° 76/2000. Considera-se mais prático que tais procedimentos, junto com os relatórios devidos, estejam reunidos em regulamento único.

Aproveitou-se a ocasião, então, para fazer pequenos ajustes no procedimento de codificação de poço, que é consagrado pela indústria e funciona de forma satisfatória, e reformular o procedimento de reclassificação, conforme justificativas detalhadas nas seções seguintes, divididas de acordo com o capítulo da minuta.

### **3 - CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Em função dos novos itens propostos nesta minuta de resolução, foi necessária a introdução de algumas definições adicionais em relação àquelas existentes nos regulamentos vigentes.

O conceito de Acumulação foi utilizado no capítulo que trata do Resultado de poço, a fim de se diferenciar um poço que apenas apresentou indícios de hidrocarbonetos de outro que, além disso, mostrou, após interpretação de perfis e testes a cabo, zonas de interesse para hidrocarbonetos que tenham sido, ou ainda sejam naquele momento, alvo de avaliação mais aprofundada.

A definição de Conclusão do Poço é necessária pois a partir do momento em que ela ocorre conta-se prazo para entrega de determinados documentos e definição do término do período de confidencialidade dos dados adquiridos. Portanto, optou-se por introduzir a definição utilizada atualmente na prática. A intenção é que o Relatório Final de Poço Exploratório, principal documento cujo prazo de entrega baseia-se na data de Conclusão, contenha já as conclusões e os dados advindos da avaliação completa do poço. Por isso, define-se que, caso a sonda que terminou a perfuração realize a avaliação completa (testes, estimulação) logo após, a Conclusão ocorre quando a sonda inicia a desmobilização após tais atividades. Caso a sonda deixe o poço após terminar a perfuração, e a avaliação venha a ocorrer com outra unidade, iniciando-se em até 60 dias depois, a Conclusão ocorre quando da desmobilização desta segunda unidade. Caso isso ocorra mais de 60 dias após o momento em que a sonda que terminou a perfuração deixar o poço, este passa a ser considerado como a Conclusão, para que a ANP também não fique um tempo extenso sem os dados e informações advindos da perfuração e avaliação preliminar realizada por aquela sonda. Os dados e informações obtidos pela avaliação realizada em intervenção futura seriam enviados nos relatórios específicos, como os de teste de formação, de completação de poço, e a notificação de conclusão de reentrada.

As definições de Envio por meio físico, Envio via correio eletrônico e Envio via sistema servem para definir os modos de envio de documentos possíveis de serem estabelecidas pela ANP. Além disso, sua inclusão na lista de definições facilita a utilização posterior destes termos no Capítulo V, dispensando repetição de determinadas expressões.

A definição de Início de Perfuração foi incluída para se evitar qualquer dúvida sobre quando considerar o poço como iniciado. Atualmente, conforme o Catálogo de E&P, as primeiras fases perfuradas com sonda de roto-percussão e a cravação de condutor por percussão não são consideradas como início de poço para a ANP. Portanto, considera-se que o marco definido para contagem de prazo para envio da Comunicação de Início de Perfuração de Poço (CIPP), a partir da qual o poço é codificado, e a Situação Operacional de Poços (SOP) devida, é o início da primeira fase a ser perfurada com uma “sonda para petróleo”, com BOP, preparada para atravessar as zonas com interesse para hidrocarboneto ou possíveis problemas geomecânicos, a profundidades maiores que aquelas atingidas pela sonda de rotopercussão. No entanto, o pensamento atual é de que, nestes casos, o início do poço deve ser considerado quando do início da perfuração com a sonda de roto-percussão, excluindo-se apenas a cravação de condutor com bate-estacas, que não se configura uma perfuração de fato. Deste modo, a definição é abrangente; não abre exceções, e o poço deve ser considerado iniciado quando houver qualquer tipo de corte de formação para atingir seu objetivo relacionado à exploração e produção de hidrocarbonetos. Além disso, a definição de Início de Perfuração também influi em questões contratuais, pois o poço deve ser iniciado dentro do prazo contratual, e também na aplicação do conceito de poço em andamento, previsto em contrato. Daí a importância de o conceito estar bem definido. Para evitar que o operador aproveite-se indevidamente deste conceito, iniciando um poço (primeiras fases) com sonda de roto-percussão apenas para garantir a aplicação do conceito de poço em andamento, e a perfuração “de fato”, das fases seguintes, só ocorra muito tempo depois, incluiu-se o Art. 23º, que estabelece, nesta situação de poço em andamento, um prazo máximo para a retomada da perfuração. A perfuração não poderia ficar interrompida por um intervalo de tempo maior que aquele lá estabelecido, de 60 dias.

A definição de Término de Perfuração foi incluída alinhando-se com o conceito atualmente praticado. Considera-se que ele ocorre quando se atinge a profundidade final do poço, podendo se diferenciar do término da última fase, informado no relatório de perfuração, que inclui operações posteriores de perfilagem, revestimento e cimentação.

As definições de Poço Abandonado e Poço Completado foram introduzidas pois, por mais óbvio que possam parecer, em algumas situações geram certa dúvida. Por exemplo, no caso de abandono temporário após término da perfuração, para posterior avaliação, existe operador que considera o poço não abandonado, figura que não existe para a ANP. Da mesma forma, já houve consulta por parte de operador sobre se um poço equipado temporariamente para teste de formação, com suas ferramentas específicas, é considerado completado, o que, pelo conceito da ANP, não é caso para envio do relatório de completação. Assim, estas definições são importantes a fim de se estabelecer tais conceitos e, conseqüentemente, as situações nas quais o envio dos relatórios das respectivas operações é devido.



#### 4 - CAPÍTULO II – CODIFICAÇÃO DE POÇOS

O CAPÍTULO II – CODIFICAÇÃO DE POÇOS, em sua maior parte, incorpora a Resolução ANP Nº 49/2011. O procedimento em si não sofreu alterações. Foram realizadas apenas algumas alterações de texto a fim de se deixar mais claros alguns pontos, tentando dirimir algumas dúvidas que podem surgir no enquadramento do poço para efeito de Codificação, além da inclusão de uma categoria específica para poços relacionados à atividade de estocagem subterrânea de gás natural (ESGN).

No *caput* do Art. 6º, especifica-se, por sugestão da SDT, que cada parte do Nome do Poço deve ser separada da seguinte com um hífen, que facilita o tratamento em termos de banco de dados, além de deixar claro, na leitura do nome, a qual parte se refere cada caractere. O número de partes foi reduzido de cinco para quatro, visto que na prática a Numeração e o Tipo concatenam-se em apenas uma parte. Por fim, colocaram-se, entre parênteses, expressões mais populares pelas quais algumas componentes do nome são conhecidas, no caso da Referência Nominal (sigla) e da Numeração (seqüencial).

No § 1º, inseriram-se as palavras “principal” e “original” após “finalidade”, pois muitas vezes um poço já é perfurado com mais de uma finalidade, e ao longo de seu ciclo de vida a finalidade pode ser alterada. Por exemplo, perfura-se um poço de extensão, ainda exploratório, no PAD, muitas vezes já com o objetivo de, em caso de sucesso, aproveitá-lo na exploração do campo, porém sua finalidade principal ainda é exploratória. Em outra situação, um poço pode ser perfurado com a finalidade de participar da exploração de um campo como injetor, mas em função de seus resultados, de novas interpretações sobre a jazida, ou mesmo questões operacionais, ele pode passar, ao longo de seu ciclo de vida, a participar como produtor, sendo que sua Categoria, para efeitos de Codificação, nunca é alterada, em função da finalidade original.

Neste mesmo parágrafo, no inciso I, inseriu-se a expressão “ainda não perfurado” ao final da definição de Poço Pioneiro, a fim de, apesar de ser meio óbvio, deixar claro que o poço somente é pioneiro quando se trata do primeiro perfurado naquele Prospecto.

Os incisos III e IV tiveram sua definição complementada apenas para maior clareza, a fim de se reduzir ao máximo a subjetividade na definição da Categoria do poço, de acordo com sua finalidade. Na definição do poço de extensão (inciso III), buscou-se incluir os seus principais objetivos de forma mais detalhada. A definição do poço pioneiro adjacente (inciso IV) foi complementada com o objetivo de se definir melhor a “área adjacente”, incluindo também a questão de similaridade geológica para que o poço possa ser considerado pioneiro adjacente, e não simplesmente um pioneiro.

Os incisos V e VI tiveram seus nomes alterados de “Poço Exploratório para Jazida Mais Rasa” para “Poço Exploratório para Prospecto Mais Raso”, e de “Poço Exploratório para Jazida Mais Profunda” para “Poço Exploratório para Prospecto Mais Profundo”, respectivamente, para ficarem rigorosamente mais corretos, visto que, quando da Codificação, não se sabe se de fato haverá uma Jazida; há apenas o Prospecto. Além disso, as definições foram ligeiramente alteradas para se deixar claro que o Prospecto é mais raso ou profundo em relação a alguma Jazida pré-existente naquela área geográfica, e restringir a categorização de poços desta forma a áreas em Plano de Avaliação de Descoberta e Campos de Produção. Por exemplo, em um bloco



exploratório, quando se vai perfurar um poço com objetivo estratigraficamente mais profundo em relação a outro poço já perfurado no mesmo bloco, mas que não gerou PAD e muito menos um campo (pode ter sido até mesmo seco), considera-se que não faria sentido enquadrar o novo poço no inciso VI, mas sim como um Poço Pioneiro.

Ainda no Art. 6º, § 1º, no inciso IX, foram incluídos alguns exemplos de Poço Especial, que respondem pela absoluta maioria dos casos, a fim de orientação a algum operador que esteja entrando agora no mercado brasileiro, por exemplo, e não habituado com a forma de Codificação de poços empregada aqui.

Por fim, neste § 1º foi incluído o inciso X, relativo ao Poço de Estocagem, por sugestão da SDP, que informou já estar em estágio adiantado processo para realização de licitação de áreas para operação específica como reservatório de ESGN. Além disso, pode haver autorizações para que operadores de áreas já em concessão para exploração de hidrocarbonetos utilizem alguns reservatórios para ESGN, conforme já ocorreu no campo de Santana, apesar de tal atividade ainda não se encontrar em operação. Em ambas as situações, pode haver a perfuração de poços já desde o início com a finalidade de atuar no processo de ESGN. Então, a SDP considerou mais adequado que houvesse uma Categoria específica para esta finalidade, e não apenas a inclusão de tais poços no inciso IX, como Poço Especial.

No § 2º do Art. 6º, os textos dos incisos I e II foram alterados a fim de se deixar mais bem definido com gerar a sigla (Referência Nominal) do poço. Na Resolução ANP N° 49/2011 a definição estava um tanto vaga, podendo dar margem ao Operador questionar o nome gerado pela ANP. Por exemplo, para poços exploratórios, dizia-se que a sigla “é derivada do nome do campo”. O objetivo da Resolução, conforme ocorre na prática, é que ela simplesmente seja igual à sigla do campo, conforme escrito na minuta proposta. Com isso, o inciso III também foi modificado, pois depende de I e II.

No § 3º do Art. 6º, removeu-se o inciso que trataria de poços de investigação, pois a referência a ele, e o tratamento dado a sua Numeração, já ocorrem no § 4º, que trata do Tipo de poço.

No § 4º do Art. 6º, os incisos os incisos II e III foram modificadas apenas para conter uma definição de poços direcionais e horizontais mais alinhada com aquela praticada pela indústria. O inciso V (Poço Repetido) incorporou a antiga definição de “poço desviado”, visto que, conforme definição, ele se enquadra também como poço repetido. Assim, fica claro que em caso de necessidade de desvio ao longo da perfuração, abandonando-se trecho já perfurado, para atingir o objetivo final do poço, que continua o mesmo, o trecho a partir do desvio é denominado como um poço repetido.

No Art. 7º, as tabelas com os códigos das Unidades da Federação e das Bacias Sedimentares que compõem o Cadastro do Poço foram transferidas para anexos, a fim de facilitar a leitura da Resolução. No inciso III, o texto foi simplificado, pois o trecho contido no da Resolução 49/2011 que faz referência ao total de poços perfurados pela Petrobras, incluindo os de contrato de risco, e à data base de 01/05/2000, poderia até fazer sentido no início da ANP, mas agora se considera que não é adequado. Desta forma, fez-se referência apenas ao total de poços já perfurados no Brasil desde o início da exploração de hidrocarbonetos.



## 5 - CAPÍTULO III – RESULTADO DE POÇOS

O CAPÍTULO III – RESULTADO DE POÇOS, sugere-se uma alteração bem drástica em relação ao procedimento atual, segundo o qual, a partir dos resultados do poço, o operador estabelece sua reclassificação conforme Resolução ANP N° 76/2000.

Primeiramente, sugere-se alterar o próprio nome de “Reclassificação” para “Resultado”. Originalmente, pretendia-se simplesmente alterá-lo para “Classificação”, pois o procedimento inclui a primeira vez na qual o poço é classificado de acordo com seus resultados, e o objetivo é que isso seja feito, em geral, apenas uma vez, após concluída a avaliação. As exceções seriam nos casos em que, conforme definição de Conclusão do Poço, a avaliação completa será feita posteriormente ao prazo para envio da informação, e quando houvesse reinterpretação dos dados obtidos a partir dos quais foi feita a Classificação original, situação na qual o Art. 12° prevê o reenvio da informação. No entanto, tem-se conhecimento que, entre operadores, pode-se considerar que Classificação é a definição da Categoria poço, de acordo com sua finalidade, e a qualificação de acordo com o resultado do poço seria a Reclassificação. Então, para evitar conflito, e como o procedimento será bastante reformulado, sendo ideal a troca do nome, decidiu-se adotar a nomenclatura “Resultado”, pois o que se pretende com estas informações é o conhecimento, de forma bastante simplória, do resultado do poço em termos de existência de hidrocarbonetos.

Quanto ao próprio procedimento (Art. 8° e 9°), o objetivo da alteração foi torná-lo menos subjetivo e mais simples em relação ao atual. Pela Reclassificação atual, há ainda alguma confusão entre objetivo e resultado. Por exemplo, um poço de extensão (Categoria 3) que apresente bom resultado, segundo o procedimento atual, seria classificado como “poço de extensão”, repetindo simplesmente sua Categoria. Caso fosse um poço pioneiro (Categoria 1), com o mesmo resultado em termos de avaliação de formações, poderia ser classificado como “descobridor de campo”. Então, poços com mesmo resultado têm classificações diferentes em função da finalidade.

Na nova proposta, busca-se restringir a qualificação ao resultado do poço, simplificando-a e unificando diversas classes atualmente existentes. O Art. 8° estabelece de forma geral se o poço contém hidrocarbonetos (mesmo que apenas indícios, sem identificação de zonas de interesse), é seco (atual “seco sem indícios”), ou não é passível de enquadramento. Não seriam mais empregados os termos “descobridor”, “portador”, que aparecem na Portaria ANP N° 76/2000.

O inciso I (“Poço com hidrocarbonetos”) engloba as classes I a VI da Resolução ANP N° 76/2000 e todas as suas subclasses. O inciso III (“Poço não qualificável”) engloba as classes VIII, IX e X e todas as suas subclasses. Considera-se que o detalhamento existente naquela Resolução para os itens atualmente cobertos pelo inciso III deve ser obtido por meio de outros relatórios, como o final de perfuração, de abandono, de completação, ou final de poço. Apenas para o inciso I considerou-se que seria interessante, para uma primeira avaliação do resultado do poço por quem consulta estes dados, a especificação de algumas informações adicionais, pois o resultado de um poço que contém indícios de hidrocarbonetos pode variar bastante, desde seco (sem zonas de interesse identificadas, atual “seco com indícios”) até comercialmente aproveitável. Assim, estabeleceram-se, para estes itens, subitens que informam sobre: o tipo de indício observado durante a perfuração; estágio da avaliação do poço, pois,



conforme afirmado acima, ela pode estar ainda incompleta quando do envio da informação do Resultado, ou mesmo ter sido descartada em função da avaliação preliminar (por exemplo, perfis e testes a cabo); existência de acumulação, no sentido de haver óleo contido em subsuperfície, e não apenas indícios; e fluido principal, para se discriminar se a acumulação, caso exista, é predominantemente de óleo ou gás.

O Art. 10º estabelece que o Resultado deve ser vinculado aos objetivos geológicos no poço, de acordo com sua Categoria, definida quando da Codificação. Tal provisão foi feita principalmente para esclarecer uma situação na qual o poço é perfurado em área com Jazida já identificada, porém com objetivo em outro Prospecto. Neste caso, independentemente de atravessar o reservatório já conhecido, a qualificação do Resultado seria feita com base nos resultados do Prospecto do poço. Um exemplo típico é de poço perfurado em campo produtor de arenitos cenozoicos com objetivo de investigar a presença de reservatórios aptianos pré-sal. O Resultado se dará com base no resultado do pré-sal. Outra situação, ainda não coberta, é aquela na qual o poço contém mais de um prospecto, ou apresentou resultados em unidade estratigráfica que não era objetivo original do Prospecto. Nestas situações, o Resultado deve ser atribuído em função da zona com melhores condições para hidrocarbonetos.

Assim, considera-se que, a partir da leitura dos novos campos contidos na minuta de nova resolução, em conjunto com a Categoria do Poço, seria possível inferir o enquadramento nas classes que havia na Portaria ANP N° 76/2000, caso quem tiver acesso às informações assim deseje. Maiores análises seriam feitas com os dados mais completos do poço, contidos em outros documentos, sendo que o resultado seria um informe bem simplificado sobre a presença de hidrocarbonetos no poço.

## **6 - CAPÍTULO IV – STATUS DE POÇOS**

A informação sobre Status de poço já existe no catálogo de E&P, funcionando como uma carga em que o operador simplesmente informa o Status com as devidas observações e data de referência. Existe uma lista definida representando o domínio de Status possíveis para enquadrar o poço.

Optou-se por colocá-lo em um capítulo específico da Resolução por ser mais uma qualificação do poço, como o Resultado, do que um relatório contendo dados e informações. É também relevante para, por meio de consulta rápida, se conhecer a situação atual do poço, em termos de estado mecânico e condição operacional.

No Art. 15, formaliza-se o procedimento atual, em que o operador deve os status de todos os poços sob sua responsabilidade no Brasil, restringindo-se àqueles cujos status foram alterados ou ainda não haviam sido informados, até o décimo dia de cada mês, podendo o envio ser realizado por “batelada”.

O conteúdo do envio, conforme § 2º do Art. 15, será basicamente o mesmo do exigido atualmente no Catálogo. Apenas será alterada a lista de Status possíveis para enquadramento do poço, conforme Art. 17.





Por solicitação da SSM, incluiu-se o § 4º, especificando que, se durante o tempo decorrido entre dois envios consecutivos, houver mais de uma alteração do status, todas devem ser informadas, com as respectivas datas de referência.

A fim de atender necessidade da SDP, foi incluído o § 5º, que determina o envio de informações relativas a cada coluna de produção ou injeção, no caso de poços completados. Tais informações também já são enviadas atualmente conforme o Catálogo de E&P.

Quanto ao Art. 17, boa parte das opções presentes na lista de status possíveis já existe atualmente na carga pelo i-ENGINE.

O abandono temporário foi dividido entre “com monitoramento” e “sem monitoramento” (incisos II e III), a fim de se harmonizar com o disposto no Sistema de Gestão de Integridade em Poços (SGIP), sendo elaborado pela SSM. Além disso, a discriminação pela razão do abandono temporário, antes realizada no próprio status, passa para o campo de observações.

O status Produzindo e Injetando (inciso VII) foi incluído a fim de se abranger a situação em que um poço completado ao mesmo produz em uma zona e injeta em outra, seja por completação dupla ou por auto-injeção, que não se enquadrava nos status anteriormente definidos.

Os status Retirando e Injetando para Estocagem foram incluídos para cobrir as operações de ESGN, conforme exposto anteriormente ao se justificar a inclusão da Categoria de poço relativa a Poço de Estocagem.

O status Equipado aguardando início de operação (inciso X) agrupa os atuais Equipado aguardando início de produção e Equipado aguardando início de injeção, pois não se viu necessidade de diferenciá-los, antes que o poço entre em operação. Também foi criado o status Fechado (inciso XI), a fim de se enquadrar poços que já iniciaram operação porém se encontram parados, sendo o motivo discriminado no campo de observações.

O status Outro foi suprimido, pois se considera que os demais são suficientes para enquadramento de todas as condições possíveis do poço.

Por fim, os status Em avaliação e Em completação (incisos XIV e XV) foram separados do Em intervenção, a fim de se diferenciar, pelo status, em termos gerais, o tipo da atividade sendo executada no poço.

## **7 - CAPÍTULO V – ENVIO DE DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES EM POÇOS**

No CAPÍTULO V – ENVIO DE DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES EM POÇOS, são formalizados os relatórios com informações e dados de poços que os operadores já enviam conforme modelos e prazos estabelecidos pelo Catálogo de E&P e Resolução ANP N° 29/2010.

A inclusão deste Capítulo na presente minuta visa, entre outros objetivos, também a corrigir um vício daquela Resolução, de não ter passado por audiência pública, o que à época de sua elaboração, foi considerado desnecessário por parte da ANP. Essa questão é usualmente alegada pelos operadores como argumento de defesa quando da lavratura de auto de infração por descumprimento de prazos de entrega daqueles relatórios, e atualmente a ANP considera tal argumento válido. Portanto, com a nova Resolução, os prazos estariam estabelecidos de forma totalmente legal, possibilitando a aplicação de penalidades quando forem descumpridos, para tentar disciplinar a entrega sempre nos prazos corretos.

Quanto aos conteúdos e às formas de entrega (Art. 19 e 20), optou-se, de forma flexível, por deixar que isso seja discriminado detalhadamente pela ANP apenas em seu sítio eletrônico, como ocorre atualmente, pois assim podem ser alteradas de forma dinâmica. Por exemplo, algum relatório atualmente entregue apenas via protocolo pode ter em breve sua carga por sistema implementada, a fim de tornar o processo mais moderno e seguro, além de poupar trabalho desnecessário por parte da ANP. Nesta situação, não seria necessário se alterar a Resolução. No entanto, os Art. 21 e 22 obrigam a ANP a comunicar qualquer alteração no conteúdo e forma de envio dos relatórios com antecedência mínima de 90 dias de sua efetiva implementação, prazo considerado razoável para que os operadores promovam as adaptações necessárias em seus procedimentos internos a fim de cumprir as novas exigências.

A maioria dos relatórios possuem cargas pelo sistema já implementadas, porém alguns necessitam de informações adicionais (anexos) enviados apenas via protocolo. Desta forma, mesmo garantida a segurança no envio das informações via sistema, no momento não é possível a dispensa do envio via protocolo. Os § 2º e 3º visam a regulamentar uma situação problemática que existe hoje. O Catálogo de E&P estabelece um prazo único para envio do documento, sem discriminar se se trata do envio via sistema ou do protocolo, sendo que para o envio via protocolo os dados devidos pelo sistema devem estar validados. Assim, para os relatórios que já possuam carga, o § 2º determina que o prazo de envio estabelecido na presente minuta refere-se a esta, e o § 3º determina que o envio do conteúdo devido via protocolo deve ocorrer em até 10 dias depois dela.

Os § 4º a 6º tratam de situações em que, seja por parte do operador seja por parte da ANP, detecte-se a necessidade de correções, alterações e/ou complementações dos dados e informações enviados via sistema, quando então a carga original deve ser “reprovada” pela ANP para que possa ser realizada uma nova carga. Portanto, conforme os § 4º a 5º, caso a necessidade seja detectada pela ANP, ela deve comunicar ao operador a necessidade de recarga via correio eletrônico, que na prática já é o que ocorre. Conforme o § 6º, caso a necessidade seja detectada pelo operador, ele deve formalizar a solicitação para que a carga seja “reprovada” e posteriormente refeita.

Os § 7º a 9º prevêm os procedimentos em caso de indisponibilidade do sistema, estabelecendo critérios que não prejudiquem o operador por problema na transmissão ocasionado pela ANP. Nesta situação, o operador enviaria por correio eletrônico o arquivo cuja carga foi recusada pelo sistema, e após a ANP comunicá-lo que o funcionamento foi restabelecido, a carga deve ser executada.

O Anexo III apresenta o conteúdo de cada relatório de forma razoavelmente detalhada. A exemplo, por exemplo, da Resolução ANP N° 65/2014, optou-se por não incluir o conteúdo

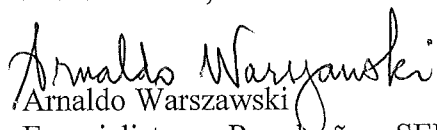


completo, com todos os campos exigidos na carga, pois, primeiramente, tornaria a Resolução extensa demais, com leitura cansativa; em segundo lugar, considerou-se que não cabe a inclusão deste tipo de conteúdo em Resolução, cujo caráter é mais permanente; e finalmente, permite certa flexibilidade em pequenas alterações no formato dos relatórios, respeitando-se o conteúdo geral do Anexo III. A fim de se garantir a segurança jurídica, protegendo o operador de mudanças repentinas, estabeleceu-se, no Art. 21, que qualquer mudança nos relatórios devem ser comunicadas com 90 dias de antecedência, a exemplo da Resolução ANP N° 65/2014, de modo que neste ínterim o operador pode promover as adaptações necessárias para fornecer os dados e informações conforme novo modelo, e pode inclusive questionar o novo modelo, caso haja discordância.

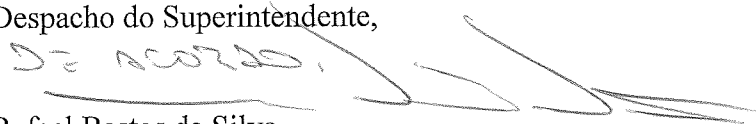
## **8 - CONCLUSÃO**

Sugere-se o encaminhamento da minuta de resolução elaborada para apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de se prosseguir com os trâmites para sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

  
Arnaldo Warszawski  
Especialista em Regulação – SEP/ANP

Despacho do Superintendente,

  
Rafael Bastos da Silva  
Superintendente de Exploração





